



**Processo TC n.º 05.439/17**

**RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Débora Cristiane Farias Morais**, ex-Prefeita Municipal de **Salgadinho/PB**, durante o exercício de **2016**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 2037/2173, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 199/2015, de 26.11.2015, publicada em 28.12.2015, estimou a receita em R\$ 12.306.088,68, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 12.560.339,56 e a despesa realizada R\$ 12.905.545,95. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R\$ 4.775.604,20, cuja fonte de recursos foi integralmente de anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 2.775.206,13, correspondendo a 29,99% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 76,69% dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 2.006.582,02);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.389.100,39, correspondendo a 15,01% das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 1.121.142,01, correspondendo a 8,69% da despesa orçamentária total;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 2.553.561,72, equivalente a 21,07% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 50,01% e 49,99% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 4.884.790,82, correspondendo a 40,31% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 37,20% (R\$ 4.507.460,82). Informe-se que as relativas ao Poder Legislativo somou a quantia de R\$ 377.330,00, equivalente à 3,11% da RCL;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

<b>Tipo de Cargo</b>	<b>Jan</b>	<b>Abr</b>	<b>Ago</b>	<b>Dez</b>	<b>Varição Jan/Dez (%)</b>
Contratação por Excepcional Interesse Público	54	78	80	31	-42,59
Efetivo	151	151	150	151	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>205</b>	<b>229</b>	<b>230</b>	<b>182</b>	<b>-11,22</b>

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, através do **Processo TC n.º 05356/18 e Documento TC n.º 80355/17**, cujos resultados apurados encontram-se compilados na presente prestação de contas e discutidos ao longo da instrução.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas inconformidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Débora Cristiane Farias Morais**, que apresentou defesas, concluindo a Auditoria, conforme relatório consolidado de fls. 3798/3809, que **remanescem** as seguintes irregularidades:



## Processo TC n.º 05.439/17

### ▪ **Elaboração de orçamento superestimado:**

A defesa alega que a questão orçamentária não pode ser considerada como absoluta, já que é uma previsão e é uma matéria complexa. Destaque-se que havia previsão de uma série de obras e aguardava recursos federais e até estadual, que não se confirmou.

A Auditoria **manteve a pecha**, assegurando que houve um descompasso em relação ao planejamento inicial, cuja execução foi de apenas 62,48% do previsto.

### ▪ **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 345.206,40:**

Alega a defesa que tal déficit ocorreu pelo fato do momento vivido à época, a queda na receita da qual os municípios de pequeno porte é muito dependente, já que a arrecadação de recursos próprios é mais restrita, mas que o importe apurado representa um valor ínfimo.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, uma vez que não se observou o que emana do art. 1º da LRF.

### ▪ **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação:**

Assegurou a defendente que a contratação de assessoria jurídica e de assessoria contábil, por inexigibilidade de licitação, está dentro da legalidade pelos motivos que elegeu, além do que há jurisprudência pacífica desta Corte de Contas para tais contratações. Sustentou ainda a confiança em tais profissionais para embasar a escolha, daí a impossibilidade de concorrência pública através de outras modalidades licitatórias, alegando, ainda, que é proibido todo e qualquer advogado de participar de processo licitatório.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e informou que a contratação de advogados para o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” depende de concurso público (art. 37, II da CRFB), excetuados os casos expressamente autorizados em que se deva contratar através de inexigibilidade licitatória, caso em que é exigida notória especialização, por serviço inédito ou incomum, capaz de exigir um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. No mais, deve se inaugurar procedimento licitatório, adotando uma de suas modalidades, garantindo-se o pleno atendimento da Lei. Assim, **manteve a pecha anunciada**.

### ▪ **Não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no montante de R\$ 322.291,97:**

Foi pago o importe de R\$ 624.274,80, quando deveria ter sido empenhado o montante de R\$ 946.566,77, representando **65,95%** de recolhimento efetuado ao órgão previdenciário (INSS).

A defesa reconhece a existência do débito e informa que o valor não repassado estava sujeito às deduções legais (salário família, salário maternidade, 1/3 de férias) e que ainda foi objeto de parcelamento junto ao INSS.

A Auditoria não localizou nos autos nenhum documento que comprovasse o requerimento para parcelamento dos débitos previdenciários, com base na MP 565/12, de acordo com as Leis 12.716/12 (art. 10) e 11.196/2005 (art. 103-B), e o Decreto 7.844/12 (art. 2º), e ainda que o tivesse, o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a Receita Federal do Brasil, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município. **Assim, manteve as máculas**.

### ▪ **Pagamento a profissional por serviço de publicidade dos atos da gestão municipal em período não permitido pela legislação eleitoral, no valor de R\$ 6.000,00:**

A defesa sustenta a tese de que a matéria está vinculada à legislação eleitoral e não às regras de caráter administrativo e que nenhum processo no âmbito da justiça eleitoral foi inaugurado tratando do assunto.



### Processo TC n.º 05.439/17

Assegurou que não houve violação da quebra da igualdade no processo eleitoral e que a publicidade veiculada não tem caráter de promoção pessoal, limitando-se a divulgar as atividades administrativas.

O Órgão Técnico destacou que a matéria foi objeto de denúncia, considerando **procedente** o fato denunciado, de que ocorreram pagamentos irregulares no valor de R\$ 6.000,00 em meses não permitidos pela legislação eleitoral (art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97). Manteve, também, a falta de procedimento licitatório prévio, mas para este efeito, o valor passa a ser R\$ 9.000,00, abrangendo todo o exercício de 2016 e não apenas o período vedado pela legislação eleitoral.

- **Locação de veículos sem licitação, ultrapassando o limite permitido em lei para modalidade de dispensa no valor de R\$ 11.350,00. Locação de carro de som, sem prévia licitação no valor de R\$ 10.620,00:**

Não houve defesa acerca destas irregularidades.

- **Aquisição de diversos itens sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 48.781,09:**

A despesa em questão refere-se a: a) gêneros alimentícios mesmo existindo fornecedor contratado através do Pregão n.º 06/2016, no valor de R\$ 8.981,46; b) peças para veículos automotores, no valor de R\$ 15.842,70; c) serviços mecânicos, no valor de R\$ 11.500,00; d) material de construção, no valor de R\$ 12.456,93.

A defesa argumentou que tais despesas foram feitas de forma fracionada ao longo do exercício, sem prejuízos à municipalidade.

A Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas, entendendo que houve infração à Lei de Licitações e Contratos, **mantendo a pecha anunciada.**

- **Despesa indevida paga, referente à reforma da Escola Monsenhor Manoel Vieira (Tomada de Preços n.º 03/2014), no valor de R\$ 64.714,58:**

A defendente apresentou boletim de medição do mesmo valor questionado (**R\$ 64.714,58**), comprovando o pagamento da despesa em debate. Também juntou aos autos termos aditivos de prazo postergando a vigência contratual até 25/03/2017, sendo que o valor foi pago em dezembro/2016, por ausência de condição de efetuar o pagamento antes desta data, porém a obra já estava concluída, como demonstra o último boletim de medição.

A Auditoria, por seu turno, informa que o Termo de Recebimento Definitivo da obra data de 30/03/2015, entendendo incongruentes com este fato haver termos aditivos de prorrogação de prazo até março de 2017, ou seja, 2 anos após a conclusão da obra. Assim, **manteve a irregularidade.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, preliminarmente, Cota de fls. 3687/3705 e Parecer n.º 999/22, fls. 3812/3824, após complementações de instrução promovidas, visando esclarecer alguns pontos envolvendo execução de obras públicas, assentado em Cota em 27.02.2018, fls. 2471/2475, sumariando as considerações a seguir delineadas.

No que toca à *elaboração de orçamento superestimado*, entendeu que o cenário ideal no âmbito do planejamento orçamentário deve levar a uma estimativa de receitas na lei orçamentária minimamente coerente com a futura execução, de modo que as disparidades verificadas devem ser justificadas com base em aspectos mais consistentes, o que não ocorreu na espécie, de modo que o fato evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, cabendo recomendações para que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias uma situação mais condizente com a realidade e com planejamento para evitar orçamento superestimado.

Também se verificou *ocorrência de déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 345.206,40*. No presente caso, depreende-se que o déficit em si não deve ser considerado grave irregularidade, mas ganha relevo quando o déficit não está dentro de um panorama de planejamento ou quando não se demonstra fato superveniente ao planejamento que tenha ensejado o déficit mesmo ante a



## Processo TC n.º 05.439/17

tomada de providências para que não ocorresse. O fato, portanto, importa desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, demonstra má gestão dos recursos públicos em um determinado exercício inviabiliza a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício subsequente e, em consequência, não foram observadas as medidas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, o que comporta recomendações à atual gestão, além da aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

O Órgão Auditor também constatou a *realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*. Conforme se observa dos autos, o Ente realizou despesa com a contratação de serviços jurídicos (R\$ 52.000,00) e serviços contábeis (R\$ 84.000,00), totalizando o valor de R\$ 136.000,00.

No entanto, diante da controvérsia inaugurada com a edição da Lei n.º 14.039/20, que buscou novos contornos à discussão da temática, principalmente quando a uma pretensa presunção legal de singularidade do serviço, permitindo-se o uso da inexigibilidade licitatória, conferindo caráter mais flexível e com certo grau de indeterminação à questão referente à notória especialização do profissional e à singularidade do objeto, afastou a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão. Nada impede, porém, o envio de recomendação para que haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório com ampla concorrência, inclusive em casos de contratação de serviços jurídicos e contábeis e que não se encaixem precisamente no regramento do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

No que toca ao *não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregado à instituição de previdência (INSS)*, relativas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante estimado de R\$ 322.291,97, acompanhou a Auditoria em todos os seus termos, de modo que a conduta constitui hipótese de **reprovação das contas prestadas**, segundo a inteligência do subitem 2.5 do Parecer Normativo n.º 52/2004. Além do mais, o não empenhamento das obrigações e o consequente empenhamento, forja-se um cenário de ausência daquela dívida, com um falso aumento das disponibilidades orçamentárias, e essa omissão da gestão apenas posterga o reconhecimento da obrigação, comprometendo orçamentos e até gestões futuras, devendo ser valorados, igualmente, e de **modo negativo para fins de emissão de parecer contrário às contas de governo e de gestão**, ensejando, também, a aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de recomendação para que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao órgão previdenciário próprio.

Quanto ao *pagamento a profissional por serviço de publicidade de atos da gestão municipal em período não permitido pela legislação eleitoral*, infringindo a vedação contida no artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, no sentido contrário do que entendeu a Auditoria, a vedação legal do item ora analisado inclui, também, a publicidade institucional e não só a autopromoção, para que não haja alguma interferência eleitoral, procedendo, em tese, a denúncia neste ponto. No entanto, o fato diz respeito à seara da justiça eleitoral, devendo ser encaminhada representação ao Ministério Público Eleitoral, de modo que o presente item deve ensejar apenas a representação ao MP Eleitoral, sem repercussão negativa na análise das contas. Mas, em relação à falta de licitação com tais despesas veiculadas, no valor de R\$ 9.000,00, diferentemente da alegação de conduta vedada eleitoral, cuja consequência foi exposta anteriormente, a realização de despesas não licitadas possui relevância para fins da análise das contas, devendo essa questão ser sopesada conjuntamente com outros fatos de mesma natureza.

Respeitante às *despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório*, consolidando todos os itens pertinentes ao tema, apurou-se um valor total de **R\$ 79.751,09**:

“[...] locação de veículos sem licitação, ultrapassando o limite permitido em lei para modalidade de dispensa no valor de R\$ 11.350,00 (empenhos 2016, 4451 e 4440); locação de carro de som no período de 2016 sem prévia licitação no valor de R\$ 10.620,00 (empenhos 2001063, 2000337 e 2000977); aquisição de gêneros alimentícios mesmo existindo fornecedor contratado através do Pregão 06/2016 no valor de R\$ 8.981,46 (empenhos 0093, 2607 e 0605); aquisição de



### Processo TC n.º 05.439/17

peças para veículos automotores no valor de R\$ 15.842,70 (empenhos 466, 2000413, 1586, 1866, 1913, 4145 e 4160); serviços mecânicos no valor de R\$ 11.500,00 (empenhos 1587, 4013 e 2001375); e aquisição de material de construção no exercício de 2016 no valor de R\$ 12.456,93 (empenhos 2543, 44, 4328 e 981).

Tais despesas somam R\$ 70.751,09. Além deste valor, consideremos também o valor de R\$ 9.000,00 visto no item anterior.”

Destes, o *Parquet* deixou de acompanhar a Auditoria apenas em relação à aquisição de gêneros alimentícios, por ter sido adquirida junto a pequenos produtores rurais da agricultura familiar, fomentando a economia familiar local, sendo possível fracionar a despesa na forma indicada pela defesa. No mais, comungou com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, ressaltando que, mesmo sendo irregulares as referidas despesas, de fato, envolvem valores reduzidos se analisado o montante global, não ensejando a valoração negativa das contas, mas aplicável multa do art. 56, II da LOTCE/PB em virtude de tal fato, além de enviar recomendação para que a gestão sempre utilize os procedimentos previstos na legislação de licitações para a realização de contratações públicas.

Por fim, pertinente à obra de reforma da Escola Municipal Monsenhor Manoel Vieira, com pagamento após o término da obra (30/03/2015), por falta de apresentação do Boletim de Medição n.º 7, no valor de R\$ 64.714,58 (29/12/2016), como restou encartado nos autos referido boletim, embora com incongruência de datas informadas, mas não enseja a imputação do valor correspondente ao Boletim de Medição n.º 7, visto que ele é suficiente para impedir que, na situação em que os fatos se encontram nos autos, haja determinação de devolução de valores ao erário, cabendo, contudo, o sancionamento com multa, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** da responsável pelo Poder Executivo do Município de Salgadinho, a **Sra. Débora Cristiane Farias Morais e irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2016;
2. **Aplicação de multa** à ex-Gestora, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura de Salgadinho para que:
  - a) nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias uma situação mais condizente com a realidade e com planejamento para evitar orçamento superestimado;
  - b) seja priorizado o equilíbrio orçamentário, inclusive, mediante a aplicação das medidas do art. 9º da LRF quando necessário;
  - c) haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório com ampla concorrência, inclusive em casos de contratação de serviços jurídicos e contábeis e que não se encaixem precisamente no regramento do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17;
  - d) a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao órgão previdenciário próprio;
  - e) a gestão sempre utilize os procedimentos previstos na legislação de licitações para a realização de contratações públicas.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

### VOTO

*Data venia* a Auditoria, mas o Relator acosta-se ao pronunciamento do *Parquet* quanto ao possível pagamento indevido de **R\$ 64.714,58**, na obra relativa à reforma da Escola Municipal Monsenhor Manoel Vieira. É que, de fato, embora com incongruência de datas entre o pagamento e a conclusão da obra, mas o Boletim de Medição n.º 7, cobrado pela Auditoria, foi encartado aos autos, comprovando a despesa





**Processo TC n.º 05.439/17**

executada, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Assim, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. **Débora Cristiane Farias Morais**, ex-Prefeita do Município de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Débora Cristiane Farias Morais**, ex-Prefeita do Município de **Salgadinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** à ex-Prefeita Municipal de **Salgadinho/PB**, Sra. **Débora Cristiane Farias Morais**, no valor de **R\$ 3.000,00 (48,32 UFR-PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à administração municipal de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Conselheiro Relator*



**Processo TC n.º 05.439/17**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB**

Autoridade Responsável: **Débora Cristiane Farias Moraes**

Patrono/Procurador: **José Lacerda Brasileiro (Advogado OAB/PB n.º 3.911)**

**MUNICÍPIO DE SALGADINHO** - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2016. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 0223/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 05.439/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Débora Cristiane Farias Moraes**, ex-Prefeita do Município de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Débora Cristiane Farias Moraes**, ex-Prefeita do Município de **Salgadinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de **Salgadinho/PB**, **Sra. Débora Cristiane Farias Moraes**, no valor de **R\$ 3.000,00 (48,32 UFR-PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 13 de julho de 2022.**

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 12:35



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO